



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 21ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0060939-45.2019.8.17.2001**

AUTOR: EDINALDO JOSE MOURA DOS SANTOS

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**DESPACHO**

Uma vez que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foi criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP para ser administradora do seguro DPVAT e atuar como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT, esclareça a parte autora a inclusão da seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A como litisconsorte passiva da presente demanda.

Prazo de 10 dias.

Recife, 26/setembro/2019.

*Paulo Torres P. da Silva*

**JUIZ DE DIREITO**



Assinado eletronicamente por: PAULO TORRES PEREIRA DA SILVA - 27/09/2019 14:41:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092714411641600000050663736>  
Número do documento: 19092714411641600000050663736

Num. 51473023 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0060939-45.2019.8.17.2001  
AUTOR: EDINALDO JOSE MOURA DOS SANTOS

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

#### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 51473023, conforme segue transscrito abaixo:

*"Uma vez que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foi criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP para ser administradora do seguro DPVAT e atuar como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT, esclareça a parte autora a inclusão da seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A como litisconsorte passiva da presente demanda. Prazo de 10 dias. Recife, 26/setembro/2019. Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO."*

RECIFE, 30 de setembro de 2019.

**MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR**  
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.**

**PROCESSO N°0060939-45.2019.8.17.2001**

EDINALDO JOSE MOURA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E OUTRA, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência expor para ao final requerer:

**QUANTO AO POLO PASSIVO DA DEMANDADA**

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação judicial.

A Lei n. 6.194/74 e a Resolução n. 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, dispõem que quaisquer das sociedades seguradoras participantes dos consórcios que operam no seguro DPVAT se obrigam a receber as reclamações que lhes forem apresentadas e que os pagamentos de indenizações serão realizados pelos consórcios. Veja o que dispõe o art. 5º da Resolução n. 154/2006 do CNSP:

*Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.*

*[...]*

*§ 2º As sociedades seguradoras que já operam o seguro DPVAT por meio dos Convênios que englobam as categorias 1, 2, 9 e 10 e categorias 3 e 4 estarão automaticamente inseridos nos novos Consórcios a partir de suas respectivas criações.*

*[...]*



*§ 7º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.*

*§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.*

Observe, Douto Julgador, que tais dispositivos acabam por conferir legitimidade a todas as sociedades seguradoras que estão aderidas aos novos Consórcios. E mais, consta expressamente que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas. E mais, que o pagamento de indenizações serão realizados pelos consórcios.

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Assim, conclui-se que, sendo a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A uma das seguradoras consorciadas, também terá legitimidade e obrigação de receber as reclamações apresentadas e pagar as indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ademais, no que tange a Portaria SUSEP n. 2.797, de 04/12/2007 e a Resolução n. 154/2006, NÃO FOI CONCEDIDA à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A AUTORIZAÇÃO EXCLUSIVA para operar com seguros DPVAT, mas apenas deu-lhe autorização para atuar e exercer a função de entidade líder dos consórcios. A criação de uma Seguradora Líder para os Consórcios apenas se deu por questão de gestão administrativa e para facilitar o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através apenas dos registros da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.



Diante do exposto, A seguradora tem legitimidade para configurar no polo passivo, ante a obrigatoriedade da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

Pede Deferimento

Recife 07 de outubro de 2019

Ana Santos

OAB 28697





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 21ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0060939-45.2019.8.17.2001**

AUTOR: EDINALDO JOSE MOURA DOS SANTOS

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

### **DECISÃO**

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT**, proposta por **EDINALDO JOSE MOURA DOS SANTOS** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** e de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, em decorrência de suposto acidente automobilístico, o qual alega ter sido vítima, buscando indenização securitária a que entende devida.

Da petição inicial depreende-se que o demandante tem domicílio no município de Surubim – PE e o acidente ocorreu em Município de Frei Miguelinho- PE.

A parte autora intimada para esclarecer a inclusão da seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, na lide (ID nº 51473023), alegando que toda seguradora conveniada ao consórcio do seguro DPVAT é totalmente legítima para figurar no polo passivo da demanda (ID nº 51947045).

A SEGURADORA LIDER, criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP, é a administradora do seguro DPVAT, e atua como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT.

A formação do consórcio serve justamente para centralizar os pagamentos e as ações decorrentes da contratação do seguro DPVAT em torno de uma só, facilitando a vida de todas as partes envolvidas e, principalmente, a fiscalização pela SUSEP.

Dessa forma, uma vez que compete a SEGURADORA LIDER responder pelas ações do seguro DPVAT, haja vista ter sido criada com essa finalidade, deve obrigatoriamente a mencionada seguradora fazer parte do polo passivo.

Ademais, convergir as ações de DPVAT a uma única pessoa jurídica facilita a vigilância das demandas em comento e evita a implementação de sistemas fraudulentos, posto que se trata de ações vultuosas em todo território nacional e de difícil supervisão.



Assinado eletronicamente por: PAULO TORRES PEREIRA DA SILVA - 08/10/2019 19:14:41  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100819144112500000051251486>  
Número do documento: 19100819144112500000051251486

Num. 52074598 - Pág. 1

Por esta razão, a SEGURADORA LÍDER deve integrar o polo passivo das demandas judiciais que envolvem o seguro DPVAT, restando evidente a ausência de legitimidade da Demandada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, condição indispensável ao prosseguimento desta ação, impondo-se a sua extinção em relação à parte ilegítima.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente **AÇÃO DE COBRANÇA PARA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT** proposta por **EDINALDO JOSE MOURA DOS SANTOS** tão somente em relação a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, o que faço sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/15.

O feito **deve prosseguir** em relação a Demandada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Para a Seguradora Líder, na exordial, aponta-se um endereço na cidade de Rio de Janeiro - RJ.

A relatividade da competência territorial, e a possibilidade de sua prorrogação, caso o demandado não se insurge contra o foro eleito, não autoriza o demandante a escolher, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio, do domicílio do réu ou do local do acidente para o ajuizamento do processo.

Deve o foro eleito guardar, com as partes ou objeto da demanda, alguma relação, limitando-se a liberdade de escolha do autor a critérios lógicos, sob pena de o magistrado declinar de sua competência, de ofício, remetendo os autos para o foro mais conveniente.

No caso concreto, autor e réu (Segurado Líder) não possuem endereço nesta cidade, devendo o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio do autor.

Aliás, é de se argumentar que o acompanhamento da ação pelo Autor em seu domicílio lhe é bem mais vantajoso do que em uma cidade outra, distante de sua residência.

A despeito da matéria discutida se submeter à legislação consumerista, a facilitação de sua defesa em juízo consiste na possibilidade de propor ações em seu próprio domicílio, não se admitindo escolhas aleatórias.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 532899 MG 2014/0143818-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/08/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2014)

Dessa forma, não havendo nos autos nada que justifique a propositura da presente ação nesta comarca de Recife-PE, **declino da competência** para conhecer deste feito, e **determino sejam os autos encaminhados à comarca de Surubim – PE**, por ser este o domicílio indicado pelo demandante.

Verifico que a presente demanda foi proposta também em face da SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DPVAT, não havendo menção desta no sistema Pje.



Assim, proceda a Diretoria Cível à devida inclusão da mencionada parte no registro do processo no sistema PJE, certificando o ato.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se.

Recife, 08/outubro/2019.

**Paulo Torres P. da Silva**

**JUIZ DE DIREITO**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0060939-45.2019.8.17.2001  
AUTOR: EDINALDO JOSE MOURA DOS SANTOS

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 52074598, conforme segue transcrita abaixo:

*"Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT, proposta por EDINALDO JOSE MOURA DOS SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A., em decorrência de suposto acidente automobilístico, o qual alega ter sido vítima, buscando indenização securitária a que entende devida. Da petição inicial depreende-se que o demandante tem domicílio no município de Surubim – PE e o acidente ocorreu em Município de Frei Miguelinho- PE. A parte autora intimada para esclarecer a inclusão da seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, na lide (ID nº 51473023), alegando que toda seguradora conveniada ao consórcio do seguro DPVAT é totalmente legítima para figurar no polo passivo da demanda (ID nº 51947045). A SEGURADORA LÍDER, criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP, é a administradora do seguro DPVAT, e atua como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT. A formação do consórcio serve justamente para centralizar os pagamentos e as ações decorrentes da contratação do seguro DPVAT em torno de uma só, facilitando a vida de todas as partes envolvidas e, principalmente, a fiscalização pela SUSEP. Dessa forma, uma vez que compete a SEGURADORA LÍDER responder pelas ações do seguro DPVAT, haja vista ter sido criada com essa finalidade, deve obrigatoriamente a mencionada seguradora fazer parte do polo passivo. Ademais, convergir as ações de DPVAT a uma única pessoa jurídica facilita a vigilância das demandas em comento e evita a implementação de sistemas fraudulentos, posto que se trata de ações vultuosas em todo território nacional e de difícil supervisão. Por esta razão, a SEGURADORA LÍDER deve integrar o polo passivo das demandas judiciais que envolvem o seguro DPVAT, restando evidente a ausência de legitimidade da Demandada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, condição indispensável ao prosseguimento desta ação, impondo-se a sua extinção em relação à parte ilegítima. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE COBRANÇA PARA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT proposta por EDINALDO JOSE MOURA DOS SANTOS tão somente em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, o que faço sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/15. O feito deve prosseguir em relação a Demandada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Para a Seguradora Líder, na exordial, aponta-se um endereço na cidade de Rio de Janeiro - RJ. A relatividade da competência territorial, e a possibilidade de sua prorrogação, caso o demandado não se insurge contra o foro eleito, não autoriza o demandante a escolher, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio, do domicílio do réu ou do local do acidente para o ajuizamento do processo. Deve o foro eleito guardar, com as partes ou objeto da demanda, alguma relação, limitando-se a liberdade de escolha do autor a critérios lógicos, sob pena de o magistrado declinar de*



*sua competência, de ofício, remetendo os autos para o foro mais conveniente. No caso concreto, autor e réu (Segurado Líder) não possuem endereço nesta cidade, devendo o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio do autor. Aliás, é de se argumentar que o acompanhamento da ação pelo Autor em seu domicílio lhe é bem mais vantajoso do que em uma cidade outra, distante de sua residência. A despeito da matéria discutida se submeter à legislação consumerista, a facilitação de sua defesa em juízo consiste na possibilidade de propor ações em seu próprio domicílio, não se admitindo escolhas aleatórias. Nesse sentido caminha a jurisprudência do STJ, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 532899 MG 2014/0143818-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/08/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2014) Dessa forma, não havendo nos autos nada que justifique a propositura da presente ação nesta comarca de Recife-PE, declino da competência para conhecer deste feito, e determino sejam os autos encaminhados à comarca de Surubim – PE, por ser este o domicílio indicado pelo demandante. Verifico que a presente demanda foi proposta também em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT, não havendo menção desta no sistema Pje. Assim, proceda a Diretoria Cível à devida inclusão da mencionada parte no registro do processo no sistema PJE, certificando o ato. Decorrido o prazo recursal, remeta-se. Recife, 08/outubro/2019. Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO. "*

RECIFE, 9 de outubro de 2019.

**MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR - 09/10/2019 15:28:43  
<https://pje.tje.pernambuco.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100915284353800000051298201>

Num. 52123983 - Pág. 2

Número do documento: 19100915284353800000051298201



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0060939-45.2019.8.17.2001  
AUTOR: EDINALDO JOSE MOURA DOS SANTOS

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que encaminhei os autos à comarca de Surubim – PE, conforme Decisão de ID52074598. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 18 de novembro de 2019.

**MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR - 18/11/2019 18:22:05  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111818220553500000053246739>  
Número do documento: 19111818220553500000053246739

Num. 54114757 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara da Comarca de Surubim**

Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000 - F:(81) 36242515

Processo nº **0060939-45.2019.8.17.2001**

AUTOR: EDINALDO JOSE MOURA DOS SANTOS

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

### **DECISÃO**

Defiro a gratuidade requerida (**Lei nº 1.060/50 c/c art. 98 do CPC e art. 5º, LXXIV da CF**).

Designo **audiência de conciliação** para o dia **26 de março de 2020, pelas 13:00 horas, (art. 334 do CPC)** ficando ressaltado que em caso de não haver **autocomposição**, o (s) réu (s) poderá ofertar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial fluirá a partir do referido ato (**art. 335 do CPC**), sob pena de incidência dos efeitos da revelia (**art. 344 do CPC**).

O não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, § 8º do CPC**).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (**art. 334, § 10 do CPC**).



Registre-se que a audiência não será realizada se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (**art. 334, § 4º, I do CPC**).

Int. Nec.

Ciência ao Ministério Público e ao Dr. Curador, se houver necessidade.

Expeça-se mandado, carta precatória, carta c/ AR, conforme o caso.

SURUBIM, 19 de novembro de 2019.

Juiz(a) de Direito



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SURUBIM – PERNAMBUCO.**

**PROCESSO N° 0060939-45.2019.8.17.2001– Seção B**

**EDINALDO JOSE DE MOURA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E OUTRA, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

**DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII e 381 DO CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE.**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro. Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida. Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015 .

Atendendo aos requisitos do NCPC em seu artigo 319, venho manifestar a vossa excelência que NÃO tem interesse de conciliar a presente demanda, antes da avaliação da parte autora através de laudo técnico, a ser realizado por perito médico nomeado pelo TJPE, conforme CONVÊNIO 05/2015 TJPE.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna para que seja nomeado perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte autora, visto que existe convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido cada perícia realizada , o qual será paga pela Seguradora.

Pede Deferimento

Recife, 17 de Fevereiro de 2020



Ana Santos

OAB/PE 28697



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 17/02/2020 20:29:45  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021720294585500000057157574>  
Número do documento: 20021720294585500000057157574

Num. 58114489 - Pág. 2